RECEBI O ORIGINAL
em 22/11/2022

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – LAU Nº 152/21-01

O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.785 de 24 de Julho de 2012, expede a presente Licença que autoriza a:

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Álvaro Maia, nº 569, Bairro Fortaleza, São Gabriel da Cachoeira-AM

CNPJ/CPF: 04.272.670/0001-18 **INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

FONE: (92) 3345-7545 **FAX:**

REGISTRO NO IPAAM: 0804.2327 **PROCESSO Nº**: 2104/2021-49

ATIVIDADE: Construção Civil e Infraestrutura

LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE: Estrada Camanaus, Município de São Gabriel da Cachoeira-AM.

FINALIDADE: Autorizar a execução de obras para manutenção e recuperação da Estrada Camanaus, no Município de São Gabriel da Cachoeira-AM.

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR: Médio **PORTE:** Excepcional

PRAZO DE VALIDADE DESTA LICENÇA: 01 ANO.

Atenção:

- **Esta licença é composta de 17 restrições e/ou condições constantes no verso, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação e/ou as penalidades previstas em normas.**
- **Esta licença não comprova nem substitui o documento de propriedade, de posse ou de domínio do imóvel.**
- **Esta licença deve permanecer na localização da atividade e exposta de forma visível (frente e verso).**

Manaus-AM, 22 NOV 2022

Rosa Mariette Oliveira Geisller
Diretora Técnica

Juliano Marcos Valente de Souza
Diretor-Presidente

RESTRIÇÕES E/OU CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA – LAU N° 152/21-01

1. O pedido de licenciamento e a respectiva concessão da mesma, só terá validade quando publicada Diário Oficial do Estado, periódico regional local ou local de grande circulação, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo IPAAM, ou nos murais das Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme art.24, da Lei n°.3.785 de 24 de julho de 2012;
2. A solicitação da renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida num prazo mínimo de **120 dias**, antes do vencimento, conforme art.23, da Lei n°.3.785 de 24 de julho de 2012;
3. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações constantes no **processo n°. 2104/2021-49**.
4. Toda e qualquer modificação introduzida no projeto após a emissão da Licença implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova Licença, com ônus para o interessado.
5. Esta Licença é válida apenas para a localização, atividade e finalidade constante na mesma, devendo o interessado requerer ao IPAAM nova Licença quando houver mudança de qualquer um destes itens.
6. Esta Licença não dispensa e nem substitui nenhum documento exigido pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.
7. As obras de recuperação/conservação do Ramal ficam restritas à faixa de domínio.
8. Em caso de intervenção em propriedade (s) particular (es), realizar somente após a obtenção da concessão permissionária;
9. A intervenção em Área de Preservação Permanente deverá ser objeto de autorização específica;
10. Adotar medidas de contenção visando minimizar assoreamento dos corpos d'água na área de influência direta da obra.
11. É proibida a interferência em área não autorizada por este IPAAM.
12. É expressamente proibida a queima e deposição inadequada de resíduos de qualquer natureza, devendo os mesmos ser acondicionados e direcionados a local apropriado;
13. A matéria prima a ser usada na atividade deve ser oriunda de jazidas previamente licenciadas por órgão competente.
14. Os resíduos oriundos da implantação e operação do canteiro, deverão ser segregados, acondicionados, armazenados e destinados a locais licenciados neste instituto para esta finalidade, devendo manter em arquivo documento comprobatório de destinação.
15. Havendo necessidade de Supressão Vegetal deverá solicitar Autorização do IPAAM;
16. Apresentar, ao final da obra, relatório informando sobre o encerramento ambientalmente adequado da obra, ou seja, a limpeza completa e reconstituição das condições originais das áreas afetadas, a sinalização do trecho, além da desativação e recuperação dos canteiros de obra.
17. Fica proibida a intervenção em Terra Indígena.